



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-60.2016.6.02.0035

**ACÓRDÃO Nº 12.061  
(19/12/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 130-60.2016.6.02.0035	
RECORRENTE	CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES – OAB/AL 4577 E OUTRO
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**Ementa**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONDENAÇÃO EM MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO ACATAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
Presidente em exercício

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-60.2016.6.02.0035

## 1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Cícero Leandro Pereira da Silva, candidato ao cargo de Prefeito no município de Junqueiro, almejando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral (fls. 33-40), que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou multa ao representado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões (fls. 42-50), o recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva e defende a inexistência de propaganda eleitoral antecipada para, ao final, requerer a reforma da decisão.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau ofereceu contrarrazões às fls. 52-54v.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso eleitoral, pugnando pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos (fls. 58-59).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-60.2016.6.02.0035

## 2. VOTO

Conheço do recurso manejado uma vez que cabível, interposto por parte legítima e em tempo oportuno.

Deixo para analisar, em outro momento, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente por entender que a solução dessa questão se confunde diretamente com o mérito da causa.

Cuida-se de recurso interposto por Cícero Leandro Pereira da Silva, candidato ao cargo de Prefeito no município de Junqueiro, almejando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que aplicou multa por realização de propaganda eleitoral antecipada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A sentença combatida (fls. 33-40) julgou procedente o pedido formulado na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o recorrente em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista que o representado, por intermédio de pessoas contratadas, que realizaram visitas a diversas residências no município de Junqueiro, para divulgar a candidatura e os projetos do candidato Cícero Leandro, bem como pedir voto dos eleitores, ainda durante o mês de julho de 2016.

O Ministério Público Eleitoral lastreou a representação em declaração prestada por eleitora que figurou na situação, além de ter acostado algumas fotografias como meio de prova.

Nota-se da referida declaração que as informações passadas pela declarante possuem coerência, além disso, as fotografias acostadas à representação confirmam o depoimento. Registre-se, ademais, que uma pessoa citada no depoimento, dentre as que realizaram a propaganda, foi identificada, quem seja: Sr. Gleison. E, mediante coleta de dados, comprovou-se que esse cidadão prestou serviços ao candidato durante o período de “pré-campanha” e que também trabalhou, durante as eleições, para a coligação do representado (fls. 17-19).

Acerca do assunto mister se faz analisar o que a Lei nº 9.504/97 discorre sobre o tema. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). (...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-60.2016.6.02.0035

(vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente o custo da propaganda, se este for maior.

No presente caso, da propaganda realizada, percebe-se a nítida finalidade eleitoreira, configurada na intenção de conquistar o eleitor, com pedido explícito de voto e de apoio eleitoral, inclusive com referência ao cargo e à candidatura. Como o alvo foi o eleitorado do município correspondente ao cargo público pretendido pelo recorrente e o ato ocorreu antes do dia 16 de agosto, não restam dúvidas quanto à configuração de propaganda extemporânea, em desacordo com o art. 36-A da Lei das Eleições.

Com efeito, cabe destacar que embora o recorrente sustente que é parte ilegítima para responder à presente ação, ao argumento de que inexistente nexos com a representação pois não teria contratado ou determinado a realização de propaganda antecipada em seu nome, ficou comprovada nos autos a atuação do representado, apesar de não pessoal e diretamente, mas por intermédio de pessoas a seu serviço, as quais foram flagradas realizando visitas a diversas residências no município de Junqueiro e divulgando sua candidatura e os seus projetos de candidato, bem como pedindo votos dos eleitores, ainda durante o mês de julho de 2016. Portanto, em período vedado.

A bem da verdade, acaso o representado, ora recorrente, tivesse realizado a propaganda indicada nos autos após já ter formalizado o seu registro de candidatura e depois do dia 15 de agosto, efetivamente esse fato não caracterizaria irregularidade alguma.

A Legislação estipula um período para a realização de propaganda eleitoral, de modo a destinar a todos os candidatos o mesmo lapso temporal para demonstrar suas propostas. A finalidade da proibição da propaganda extemporânea é justamente o de evitar que ocorra o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

A Jurisprudência segue o mesmo entendimento:

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO. TEXTO. INTERNET. BLOG CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, antes dos três meses anteriores ao pleito, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 2. O



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-60.2016.6.02.0035

fato de o acesso a eventual mensagem contida em sítio da internet depender de ato de vontade do internauta não elide a possibilidade de caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, caso nela conste "pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição" (Precedente). 3. A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito. 4. Divulgada, por meio de página na internet, a candidatura e os motivos pelos quais a candidata seria a mais apta para o exercício do cargo público, é de se reconhecer a prática de propaganda antecipada; 5. A propaganda intrapartidária é permitida ao postulante à candidatura com vistas à indicação de seu nome em convenção, e deve ser dirigida somente aos respectivos convencionais. 6. Recurso desprovido." Ac. do TSE no Recurso em Representação nº 203745, de 17/03/2011, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 12/04/2011.(grifou-se e negritou-se).

Diante do exposto, conheço do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa aplicada, fixando-a no mínimo legal R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a exemplo dos precedentes desta Corte, mantendo-se incólume os demais termos da sentença combatida.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 130-60.2016.6.02.0035

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 130-60.2016.6.02.0035 Prot. 40.985/2016**

**ORIGEM: JUNQUEIRO - AL**

**JULGADO EM: 19/12/2016 (SESSÃO Nº 125/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.061, de 19/12/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12061 foi conferido(a) na 125ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 13, em 23/01/2017, à(s) fl(s). 6/7. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS